PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028487-57.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE e outros (s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE, LUCIANO BANDEIRA PONTES, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE OUEIROZ IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): **ACORDAO HABEAS** CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELAS SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 33 C/C ART. 40, III, E NO ART. 35 DA LEI Nº 1.- INOCÊNCIA DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA 11.343/2006. 2.- INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. EXPOSIÇÃO DE FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS DOS SUPOSTOS DELITOS. ART. 41 DO CPP. OBSERVÂNCIA. ACÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PRESENCA DE PROVA INDICIÁRIA MÍNIMA DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E ORDEM DENEGADA. **ACÓRDÃO** Vistos. relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8028487-57.2022.8.05.0000, tendo como impetrante o Bacharel Luther King Magalhães Duete, como paciente EDNALDO PEREIRA SOUZA, e como autoridade indigitada coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Comarca de Eunápolis. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE RELATOR JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISA0 Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Agosto de PROCLAMADA 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028487-57.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE e outros (s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE, LUCIANO BANDEIRA PONTES, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): RELATÓRIO se de Habeas Corpus impetrado pelo Bacharel Luther King Magalhães Duete em favor de Ednaldo Pereira Souza, que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo Informou o Impetrante que o Paciente responde à suportado pelo Paciente. ação penal tombada sob o nº 0300927-73.2016.8.05.0079, acusado da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 c/c artigo 40, III, e no 35 da Asseverou que, da análise dos documentos acostados Lei nº 11.343/2006. aos autos, em especial daqueles relativos ao Inquérito Policial, é possível notar que em nenhum momento o nome do Paciente foi citado. Defendeu que inexistem provas de autoria e de materialidade em relação ao Paciente, bem como que a peça incoativa é genérica, não trazendo, seguer, a individualização da conduta praticada, em tese, pelo referido Sustentou, em síntese, que inexiste justa causa para o prosseguimento da ação penal deflagrada em desfavor do Paciente, principalmente considerando-se a inépcia da peça incoativa, uma vez que não foram observados os requisitos previstos no artigo 395, incisos I e III. do Código de Processo Penal. A concessão liminar da ordem requerida foi indeferida (ID 31427803). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 31944261). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria

de Justiça opinou pela denegação do habeas corpus (ID 32464011). Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática relatório. do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 09 Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028487-57.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE e outros (s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE, LUCIANO BANDEIRA PONTES, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE OUEIROZ IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): "1.- Ouanto V0T0 às alegações de que não haveria provas da prática de delitos pelo Paciente, tal linha de argumentação não se adequa à presente via Saliente-se que a via do writ é estreita e não se presta ao exame de certeza de autoria, a qual será apurada no juízo de primeiro grau, órgão competente à análise detida dos fatos, sob pena de violação ao Princípio do Devido Processo Legal, limitando-se, portanto, e no máximo, à apreciação da existência de materialidade e de indícios de autoria, esse último elemento até antes que se profira sentença condenatória. sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, conforme se verifica da leitura dos seguintes arestos: Ademais, cumpre registrar que é certa a inadmissibilidade, na via estreita do habeas corpus, do enfrentamento da tese de negativa de autoria ou participação nos delitos, tendo em vista a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. (...)" ( AgRg no HC 707.562/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe "(...) 1. Não se mostra possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença. ( HC 423.635/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018) Nestes termos, voto pelo não 2.- Alegou-se, ainda, a inépcia da conhecimento da referida alegação. denúncia, pugnando pelo trancamento da ação penal (art. 395, I, do CPP). Ao exame dos autos, verifica-se, especificamente no que se refere ao Paciente (Ednaldo Pereira Souza - "Dada"), que a denúncia contém a seguinte exposição fática, que merece destaque (ID 31397429 págs. "(...) III — Já no dia 07 de maio de 2016, a denunciada SABRINA (primeira denunciada), como integrante da organização criminosa acima referida, após receber a ordem do seu companheiro ERLAN, que assim agiu sob o comando dos denunciados "EDNALDO" e "REINALDO", se dispôs a levar para o interior do Conjunto Penal de Eunápolis, 149 (cento e quarenta e nove) gramas de maconha e 10 (dez) comprimidos da droga ilícita conhecida como ectasy, introduzindo aquela considerável quantidade de drogas no interior de sua vagina, como meio de ocultar a carga proscrita que levava consigo (vide auto de exibição e apreensão de fls. 10; laudo de constatação preliminar de fls. 288/289; e laudo toxicológico definitivo de 6 - O sexto e o sétimo denunciado (os irmãos "DADA" e (...)"RENA") são quem comandam as operações criminosas daquela facção, repassando as drogas ilícitas para seus subordinados, além de administrarem e distribuírem os lucros ilícitos auferidos, para os demais 7 - 0 "PCE", enquanto associação integrantes daguela associação. (...) criminosa, vem, através de seus membros, praticando, reiteradamente, tráfico de drogas ilícitas, roubos, e até homicídios; V — Os denunciados

já demonstraram que não se intimidam com os instrumentos das repressões policiais e judiciais, pois mesmo estando presos, à disposição da Justiça Criminal, vêm mantendo contatos internos e externos entre sí, para continuidade de suas operações criminosas, as quais envolvem até homicídios de membros de facções rivais. Neste sentido, se verifica que os denunciados EDNALDO ("DADA") e REINALDO ("RENA"), apesar de custodiados em regimes de execução penal diferenciados, na condição de lideres da organização criminosa denominada "PCE", ainda continuam comandando o tráfico de drogas em Eunápolis e toda a região. VI — A introdução de drogas ilícitas no Conjunto Penal de Eunápolis, à cargo da denunciada SABRINA, é uma demonstração clara de que os denunciados estão dispostos a (...)" afrontarem a segurança pública local. (ID 31397429 págs. Pondere-se que ainda não foi proferida decisão recebendo a denúncia, que subsidia a ação penal nº 0300927-73.2016.8.05.0079, descabendo suprimir instância de julgamento, sob pena de afronta ao devido Entretanto, afasta-se, neste momento processual, a processo legal. existência de manifesta ilegalidade corrigível por habeas corpus, uma vez que a denúncia indica que a corré Sabrina Oliveira Carvalho, supostamente, em 07/05/2016, tentou levar para o interior do Conjunto Penal de Eunápolis, 149g (cento e quarenta e nove gramas) de maconha e 10 (dez) comprimidos da droga ilícita conhecida como "ectasy", supostamente sob ordens/comando do Paciente. Além disso, consta ainda da denúncia que o Paciente, mesmo preso, supostamente, estaria no comando de operações criminosas da Facção PCE (Primeiro Comando de Eunápolis), repassando drogas ilícitas para seus subordinados, além de administrar e distribuir os lucros ilícitos auferidos para os demais integrantes da associação. Destarte, prima facie, a denúncia não seria genérica, pois a mesma contém a narrativa dos fatos que constituem, em tese, infrações penais, não vislumbrando este Relator qualquer ilegalidade neste particular. Não se verifica, pois, manifesta afronta ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Portanto, e sem adentrar no mérito da ação penal ainda em curso, sob pena de supressão de instância de julgamento, não se verifica a denominada "denúncia genérica". Em assim sendo, vota-se pela rejeição da tese de inépcia da denúncia. 3.- No que se refere à alegada ausência de justa causa para a propositura da ação penal (art. 395, III, do CPP), tal arquição também não merece amparo. Afirma-se, na inicial, que inexistiriam provas de autoria em desfavor do Paciente, uma vez que o seu nome, em nenhum momento do Inquérito Policial, teria sido citado. Entretanto, observo que consta da peça incoativa (ID 31397429 - págs. 02/06) e do Inquérito Policial, com cópias acostadas aos presentes autos, que o nome do Paciente, conhecido pelo vulgo de "Dada", foi citado, por exemplo, pelo investigador da Polícia Civil José Raimundo Assunção Rosário, que relatou que o Paciente seria um dos líderes da Facção PCE (ID 31397429 — págs. 37/39), revelando indícios da participação do mesmo em diversos crimes envolvendo tráfico de drogas. Portanto, e sem adentrar no mérito da ação penal, vê-se que há prova indiciária mínima de autoria e de materialidade delitiva, o que se revela suficiente à propositura de uma ação penal em desfavor do Paciente, e afasta, por ora, a tese de ausência de justa causa para a propositura da ação penal. Dessa forma, expostos os argumentos supra, o voto é pelo conhecimento parcial da Impetração, e

pela denegação da ordem de Habeas Corpus." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto, por meio do qual SE CONHECE EM PARTE DA IMPETRAÇÃO E SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 09